



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 713-15.2013.6.00.0000

IMPETRANTE: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

ADVOGADOS: Marcos Ribeiro de Ribeiro e Outros

ÓRGÃO COATOR: Tribunal Superior Eleitoral

LITISCONSORTE PASSIVO: Solidariedade (SDD) – Nacional

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra a decisão administrativa, adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no processo de Registro de Partido Político – RPP nº 403-09.2013.6.00.0000, por meio do qual, por maioria de votos, o Plenário desta Corte deferiu o pedido de registro do partido Solidariedade (SDD).

Em síntese, o impetrante alega ser cabível a impetração, uma vez que se trata de impugnação à decisão de natureza administrativa da Corte, bem como afirma a competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer do mandado de segurança em exame, com fundamento no art. 21, inciso VI, da LC 35/1979 (LOMAN), que atribui competência aos tribunais para a apreciação de mandados de segurança que tenham por objeto seus próprios atos.

No mérito, sustenta que o apontado ato coator, acórdão proferido pelo TSE na RPP nº 403-09.2013.6.00.0000, que deferiu o pedido de registro do partido político Solidariedade (SDD), teria incorrido nas seguintes ilegalidades:

- (i) contabilizou apoiantes de eleitores que figuram em listas de apoiantes de outros partidos, sem que houvesse a devida declaração de que abandonaram aqueles partidos, o que seria vedado pelo art. 70, § 3º, do 9, do RITSE (com a redação dada pela Resolução-TSE 4.578/1953);

- (ii) computou apoiamentos inseridos em certidões fornecidas ao TSE diretamente por cartórios eleitorais, quando afirma que, segundo os termos da Resolução-TSE 23.282/2010, apenas certidões fornecidas e encaminhadas pelos tribunais regionais eleitorais deveriam ser aceitas para a validação dos apoiamentos;
- (iii) computou apoiamentos comprovadamente falsos;
- (iv) não atendeu ao art. 11, § 3º, da Resolução-TSE 23.282/2010, que ordenaria a realização de diligências para a comprovação da autenticidade de assinaturas de apoiamentos questionadas; e
- (v) violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88) ao não admitir a participação do impetrante e de outro interessado no processo administrativo de Registro de Partido Político;

O impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender, desde logo e até o julgamento final do presente *writ*, os efeitos do acordão impugnado. No mérito, pugna pela concessão da segurança para que seja declarada a nulidade do registro deferido ao Solidariedade (SDD), com a consequente realização de novo julgamento, que atenda às balizas constitucionais e que supra os vícios apontados na inicial.

Decido.

Inicialmente, cumpre afirmar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer do presente mandado de segurança, nos termos do art. 21, VI, da LC 35/1979, bem como nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (entre outros: MS 19185, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.4.2013).



O impetrante afirma ter legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, uma vez que sofrerá o impacto direto do deferimento do registro em exame, pois perderá parlamentares para o novo partido Solidariedade (SDD), tendo em vista que:

“o Deputado federal Paulo Pereira da Silva, prócer da nova legenda, ser egresso do PDT e estar arregimentando parlamentares federais e estaduais do impetrante para ingressar no SDD. Fixada pelo Pretório Excelso que o novo partido poderá requerer tempo de televisão e fundo partidário proporcionais aos votos dos parlamentares que a ele se filiam, a despeito da fidelidade partidária, tem-se não apenas uma ameaça de que o PDT será afetado pela migração de parlamentares de suas bancadas nos diversos entes federativos, mas a sinalização concreta de que irá ver reduzido o seu tempo de televisão na propaganda eleitoral no próximo pleito, bem assim o aporte do fundo partidário”.

Ainda que se possa discutir a legitimidade ativa, no presente caso considero-a presente ante a plausibilidade dos prejuízos iminentes que o impetrante deverá suportar a partir do deferimento do registro do partido Solidariedade (SDD).

A impetração, no entanto, é manifestamente inadmissível. Isso porque todos os argumentos expendidos na inicial ou representam interpretações muito particulares das normas legais e infralegais envolvidas no exame do feito, além de contrárias à jurisprudência dominante, ou demandam dilação probatória.



O primeiro argumento aduz que a decisão do TSE, que deferiu o registro do partido Solidariedade (SDD), incorreu em ilegalidade porque contabilizou apoiamentos de eleitores que figuram em listas de outros partidos, sem que tenham declarado o abandono das legendas anteriores, nos termos do art. 70, § 3º, do RITSE.

Esse argumento não merece prosperar. O Tribunal Superior Eleitoral assentou, desde o julgamento da RPP nº 1417.96.2011.6.00.0000/DF, que cuidou do exame do pedido de registro do PSD, que apenas seriam exigidos dos partidos o cumprimento das exigências previstas na legislação de regência da matéria.

Nesse sentido, o TSE afastou a necessidade de que as listas de apoiamentos fossem encaminhadas por meio de certidões dos tribunais regionais eleitorais, admitindo que fossem diretamente enviadas à Corte pelos cartórios eleitorais, uma vez que o art. 9º, da Lei 9.096/95 faz apenas essa exigência no ponto específico. Assim, considerou que a participação dos tribunais regionais é essencial apenas no que concerne ao registro dos diretórios regionais dos partidos em formação.

Nota-se, portanto, que a argumentação baseada no Regimento Interno do TSE está superada pela jurisprudência. Ademais, o art. 70, § 3º, do RITSE, invocado no ponto, tem sua redação dada pela Resolução-TSE 4.578/1953, muito anterior à Constituição Federal de 1988, ao passo que a Corte definiu que seriam aplicáveis apenas as exigências previstas em lei, a qual data de 1995 (Lei 9.096/95).

Os fundamentos expendidos acima afastam, também, as razões referentes à alegada ilegalidade de se admitir certidões diretamente enviadas de cartórios eleitorais, uma vez que a lei apenas faz essa exigência e a jurisprudência da Corte a confirma, consoante o exposto acima.



Outra alegação diz respeito à necessidade de se realizarem diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto à autenticidade das assinaturas de apoio à criação do partido. A redação do § 3º do art. 11 da Resolução-TSE 23.282/2010 é expressa ao dispor que as diligências serão realizadas em caso de dúvida sobre a autenticidade das assinaturas, bem como que os chefes de cartórios terão competência para determinar tais diligências. Desse modo, caso os chefes de cartórios não tenham as mencionadas dúvidas, não determinarão a realização de diligências.

O § 5º do referido artigo 11 concede o prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados possam impugnar os dados constantes das listas dos cartórios eleitorais, razão pela qual o TSE, em questão de ordem, não admitiu a participação do impetrante no processo administrativo de registro do partido político Solidariedade (SDD), pois considerou precluso o direito de impugnar as listas enviadas pelos cartórios, nos termos da citada Resolução.

Por essa razão, também fica afastada qualquer alegação do impetrante quanto ao descumprimento dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por fim, resta evidenciado que a comprovação de apoios falsos demandaria dilação probatória, providência inviável nesta sede processual. Ressalte-se que o TSE, com base nas certidões enviadas pelos cartórios eleitorais considerou haver apoios hígidos em número suficiente ao deferimento do registro.

Ainda que existam falsidades comprovadas, o sucesso da impetração demandaria que se determinasse a produção de provas, a fim de se saber se tais fraudes existiram em número suficiente para macular o registro deferido. E, para se superar essa questão, seria necessária a dilação probatória, providência vedada na via do mandado de segurança.



Ressalte-se que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que é ônus da parte impetrante a demonstração incontroversa dos fatos alegados e das provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo. Nesse sentido, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE 'AMICUS CURIAE', NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, 'ad coadjuvandum', na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes”.(MS-AgR-AgR 26552, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009)



Diante dos elementos aqui apontados, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo editado pelo TSE ao deferir o registro do partido Solidariedade (SDD).

Ante o exposto, na linha da jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, e nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, nego seguimento ao presente mandado de segurança e declaro prejudicado o pedido da medida liminar.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials 'GM' followed by a flourish.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator (Art. 16, § 5º, RITSE)